



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11051.000500/94-80
Recurso nº : 12.036
Matéria: : IRPF - EXS.: 1989 a 1993
Recorrente : GERCY CASTRO SOARES
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.604

IRPF - ATIVIDADE RURAL - PARCERIA - O resultado da atividade rural, somente pode ser apurado separadamente na proporção dos rendimentos e despesas que couber a cada parceiro, quando a essa condição for comprovada mediante contrato escrito registrado em cartório de títulos e documentos. (Lei nº 8.023/90 arts. 13 e 21 c/c IN SRF 138/90 item 18).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERCY CASTRO SOARES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11051.000500/94-80
Acórdão nº : 102-42.604
Recurso nº : 12.036
Recorrente : GERCY CASTRO SOARES

RELATÓRIO

GERCY CASTRO SOARES, CPF 065.692.420-91, com domicílio fiscal na Rua Neita Ramos nº em Santa Vitória do Palmar RS, não se conformando com a decisão do Senhor Delgado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, que manteve o auto de infração de folha 01, interpõe recurso a este Conselho, objetivando a reforma da sentença.

Trata o lançamento de exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 1990 e 1992, e anos calendários de 1992 e 1993 no valor equivalente a 80.588,72 UFIR e acréscimos legais, juros de mora e multa, por omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, diferença de rendimentos entre o declarado na atividade rural depois de glosa das despesas não declaradas e ganhos de capital na alienação de arroz beneficiado e canjicão. conforme auto de infração de folhas 01 13 e relatório de folhas 14 a 19.

O auto de infração traz como enquadramento legal os artigos 1º a 3º e §§, 16 a 21 da Lei nº 7.713/88; arts. 1º, 2º, 3º da Lei nº 8.134/90, arts. 4º, 5º e 52 da Lei nº 8.383/91, arts 38, 54 a 65 do RIR/80 e arts. 1º a 22 da Lei nº 8.023/90, bem como os outros requisitos previstos no artigo 11 do Decreto 70.235/72 para sua validade.

Inconformado com o lançamento, o procurador do espólio, apresentou a impugnação de folhas 132/140, alegando em sua defesa inicial, na mesma seqüência do relatório, o seguinte:

ITENS 2.1, 2.2, 2.4.1, 2.5.1 E 2.6.1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000500/94-80
Acórdão nº. : 102-42.604

Não se conforma com a generalização efetuada pelo Fisco com relação à receita da atividade rural pois a legislação brasileira admite o contrato verbal.

Os contratos valem mais pelo seu conteúdo que por seus rótulos, se os pagamentos são por porcentagens o contrato é de parceria.

Nos casos dos itens 2.5 e seguintes do relatório constituem todos eles em parceria, a legislação exige a comprovação documental e isso fora feito.

ITEM 2.3

Que o próprio fisco entendeu a situação como sendo de parceria com a expressão "parceria justificada", e diante desse reconhecimento improcede a exigência.

ITENS 2.4 E 2.5

Destacou diversos bens da atividade rural que se enquadram perfeitamente entre aqueles que configuram investimentos e, portanto, poderiam ser utilizados como tal para reduzir os ganhos sujeitos à tributação. Impugna também a omissão de rendimentos que lhe é imputada pelo fisco.

ITEM 2.7

Sustenta que o contrato de parceria firmado com os parceiros Flor Amaral e Renato Amaral, mesmo sem o registro no Cartório de Títulos e Documentos deve ser aceito pois foi assinado e as firmas devidamente reconhecidas. Que no Direito Agrário, Lei 4.504/64 e Decreto 59.566/66 admitem o contrato verbal. Finalmente alega que a Lei nº 8.023/90 exige apenas comprovação documental e não o registro, sendo incabida a obrigatoriedade de registro conforme quer o fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000500/94-80
Acórdão nº. : 102-42.604

ITEM 3


Que o fornecimento de água é fundamental para a produção de arroz no RS, tendo que ser aceito portanto como atividade rural, pois dentro da parceria recebe quota em arroz pelo fornecimento da água, que os contratos de parceria anexos prova a situação devendo ser afastada a incidência de carnê-leão.

Quanto as terras arrendadas do senhor Hilário Correa discorda da posição do fisco que admite a existência do subarrendamento aos Srs. Clóvis Alberto Bauer e Arthur F.R. Correa, mas não admite a dedução.

A autoridade monocrática em decisão de páginas 162/167, enfrenta todos os argumentos apresentados na inicial e mantém o lançamento, ementando sua decisão da seguinte forma.

"Os contratos de Parceria devem ter todos os requisitos legais para serem aceitos, sendo que dentre eles faz parte o registro do Contrato no Cartório de Títulos e Documentos segundo a Lei nº 6.015/73, em seu art. 127, V.

A aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica é o fato gerador do Imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Qualquer espécie - aluguéis ou lucro na atividade rural - que se enquadre neste gênero deve ter sua tributação respectiva.

A Autoridade Julgadora apreciará a autuação de acordo com sua livre convicção e com as provas contidas nos autos (art. 29 do Decreto 70.235/72).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000500/94-80
Acórdão nº. : 102-42.604

Inconformado com a decisão singular, apresentou a este Tribunal Administrativo o recurso de folhas 171/175, alegando em sua súplica, em epítome, o seguinte:

O Fisco pretende apegar-se exclusivamente ao disposto na Lei nº 6.015/73 em seu art. 127, para sustentar a desconsideração do contrato de parceria. A validade ou invalidade do contrato de parceria vem disciplinada pelo Direito Agrário, sendo ingerência absurda do Direito Tributário pretender regular tal questão.

Com o advento da Lei nº 8.023/90 passou a bastar a comprovação documental, dispensado o tal absurdo registro e se a referida Lei silenciou sobre o registro previsto na Lei 6.015 é porque não mais o considera essencial, remete para o item 2.7 da impugnação.

“Como conseqüência da validade dos contratos agrários, que o próprio fisco os considera justificados, obviamente devem ser arredadas todas as imposições fiscais que resultaram da desconsideração de tais contratos.”

Que o objetivo do registro é apenas evitar antedatas, nada mais. Repete em outras palavras as argumentações da inicial, fazendo inclusive referência ao Código das Águas.

Requer o provimento do recurso.

O Procurador da Fazenda Nacional em Rio Grande ofereceu contra-razões ao recurso, folhas 196/204 onde pede a manutenção da decisão monocrática, argumentando em epítome, o seguinte:

REGISTRO DOS CONTRATOS DE PARCERIA RURAL

Informa que a necessidade de registro dos contratos de parceria rural, está prevista no artigo 127 inciso V da Lei nº 6.015 de 30.12.73 (que disciplina os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11051.000500/94-80
Acórdão nº. : 102-42.604

Registros Públicos), conclui que a falta do registro autoriza a desclassificação dos "contratos".

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and strokes, positioned below the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000500/94-80
Acórdão nº. : 102-42.604

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Para melhor decidirmos transcrevamos a legislação atinente à questão em lide.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990

Art. 13 - Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, comprovada a situação documental, pagarão o imposto de conformidade com o disposto nesta Lei, separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um.

Art. 21 - O Poder Executivo expedirá os atos que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Lei.

Com base no artigo 21 supra mencionado o Secretário da Receita Federal expediu a IN SRF 138/90 que em seu item 18 prescreve:

18. O arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural deverão apurar o resultado, separadamente, na proporção dos rendimentos e despesas que couber a cada um, **devendo essas condições serem comprovadas mediante contrato escrito registrado em cartório de títulos e documentos. (grifamos).**

Os atos normativos são normas complementares das leis conforme artigo 100 da Lei nº 5.172/66, devendo portanto serem obedecidos. Ao contrário do que alega o nobre recursante a referida IN em nada destruiu o ordenamento jurídico, pelo contrário, com base na lei estabeleceu procedimentos necessários à segurança dos contratos de parceria, de modo a evitar ajustes danosos do ponto de vista tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000500/94-80
Acórdão nº. : 102-42.604

Não podemos admitir a venda de água, mesmo via contrato, como sendo insumo para a agricultura, pois se assim entendêssemos, teríamos que admitir também como insumos o sol e o oxigênio sem os quais as plantas não sobrevivem.

Além disso, como bem lembrou o nobre Procurador da Fazenda Nacional, a Lei nº 6.015/73 em seu artigo 127-V, explicitamente dispõe quanto à necessidade da transcrição dos contratos de parceria rural no Registro de Títulos e Documentos.

Poderia o nobre recursante entender não fazer justiça o raciocínio aqui desenvolvido, porém o contrato escrito e registrado em cartório além de legal é necessário, pois caso contrário como estabelecer a quota de cada parceiro, 50% para cada um, ou 30% para um e 70% para outro, isso somente um contrato prévio, isto é antes de iniciada a atividade poderá prever.

Cabe ainda ressaltar que caso o contrato não fosse exigido, por hipótese, uma pessoa com outros rendimentos, já tributados por exemplo à alíquota de 25%, que fosse parceira e outra com rendimentos tributados mediante a alíquota de 15%, poderiam ajustar no momento de fecharem suas declarações de rendimentos uma parceria que carresse a maior parte do rendimento para aquela sujeita à menor alíquota, mesmo que na realidade cada participação fosse de 50%. Não tendo contrato escrito como poderia a autoridade administrativa provar o conluio.

Além do registro em cartório, a parceria para ser aceita, deve inferir riscos para todas as partes contratantes, sujeitas portanto a lucros ou prejuízos não podendo ser entendido como tal a simples não percepção de frutos, pois mesmo se frustada a safra, as correções de solo, e em alguns casos até a adubação, realizados no último ano da vigência do contrato permanecem por mais de um ano no solo, beneficiando o proprietário da terra. Assim mesmo que não recebesse a parte que lhe coubesse nos grãos estaria sendo beneficiado de forma direta com a melhoria do solo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11051.000500/94-80
Acórdão nº. : 102-42.604

Ao contrário do que alega o nobre recursante a fiscalização não considera justificados os contratos agrários, mas que o contribuinte tentou justificar a parceria com os referidos documentos sem a formalidade legal do registro já demonstrada no início deste voto.

Os contratos escritos e assinados por duas testemunhas realmente têm valor quanto às obrigações neles previstas para as partes contratantes, o fisco não sendo parte no referido contrato, sendo portanto um terceiro, o contrato para ter validade deve seguir as normas tributárias vigentes, contrato escrito e registro em cartório.

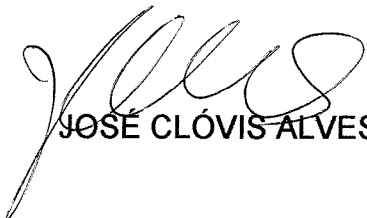
A Lei 8.023/90 não tratou de registros públicos, logo é descabida a argumentação de tenha revogado a exigência do registro do contrato de parceria prevista na Lei nº 6.015/73.

Quanto aos investimentos a reavaliação realizada sem o devido laudo não tem validade jurídica e conforme demonstrado na decisão monocrática os valores pleiteados são absurdos em vista da comparação entre o declarado e o constante da relação de bens.

Concluindo a decisão monocrática está correta a qual ratifico.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES